

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara n° 110, de 2013, do Deputado Pepe Vargas, que *altera a Lei n° 7.678, de 8 de novembro de 1988, para tipificar o vinho produzido por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, estabelecer requisitos e limites para a sua produção e comercialização e definir diretrizes para o registro e a fiscalização do estabelecimento produtor.*

RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

Por designação do Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabe-me relatar o Projeto de Lei da Câmara (PLC) n° 110, de 2013, que *altera a Lei n° 7.678, de 8 de novembro de 1988, para tipificar o vinho produzido por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, estabelecer requisitos e limites para a sua produção e comercialização e definir diretrizes para o registro e a fiscalização do estabelecimento produtor*, de autoria do insigne Deputado PEPE VARGAS.

O **art. 1°** do PLC altera a Lei n° 7.678, de 1988, para incluir o art. 2-A que, em seu *caput*, reserva a denominação de “Vinho Colonial” para caracterizar o produto fabricado de acordo com as características e peculiaridades culturais, históricas e de cunho social da viticultura desenvolvida pelos produtores pertencentes à agricultura familiar de todo o território nacional.



O § 1º do incluído art. 2-A estabelece que o “Vinho Colonial” será fabricado, exclusivamente, com, no mínimo, 70% de uvas produzidas na propriedade rural familiar e na quantidade máxima de 20 mil litros anuais.

O § 2º do incluído art. 2-A estabelece que a elaboração, a padronização e o envasilhamento do vinho produzido por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural devem ser feitos exclusivamente no imóvel rural do agricultor familiar, atendidas recomendações técnicas.

O § 3º do incluído art. 2-A determina que a comercialização do “Vinho Colonial” deverá ser realizada diretamente com o consumidor final, na sede do imóvel rural onde foi produzido, em estabelecimento mantido por associação ou cooperativa de produtores rurais ou em feiras da agricultura familiar.

O § 4º do incluído art. 2-A determina os requisitos que deverão constar do rótulo do “Vinho Colonial”.

O **art. 2º** do PLC inclui o § 2º ao art. 27 da Lei nº 7.678, de 1988, para dispor que o registro do estabelecimento fica condicionado à comprovação periódica dos requisitos para produção do “Vinho Colonial”.

O **art. 3º** do PLC altera o art. 43 da Lei nº 7.678, de 1988, para tratar de questões de registro do estabelecimento e do produto, controle da qualidade, inspeção, fiscalização, e outros critérios regulatórios do “Vinho Colonial” pelos órgãos fiscalizadores.

Por fim, o **art. 4º** estatui a cláusula de vigência.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi aprovada na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) e, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), ambas com distintos pareceres do nobre Deputado ALCEU MOREIRA, sendo a redação final dada pelo relatório também da CCJC do ilustre Deputado VALTENIR PEREIRA.

No Senado Federal, o projeto foi distribuído para a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).



Não foram apresentadas emendas ao PLC.

II – ANÁLISE

Em conformidade com o art. 104-B, incisos IV e VI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), incumbe a esta Comissão a apreciação de proposições pertinentes à agricultura familiar e segurança alimentar e comercialização e fiscalização de produtos e insumos, inspeção e fiscalização de alimentos, vigilância e defesa sanitária animal e vegetal.

No tocante à constitucionalidade, estão obedecidos os requisitos constitucionais que dizem respeito à competência legislativa da União; às atribuições do Congresso Nacional; e à iniciativa.

No que concerne à juridicidade, o PLC nº 110, de 2013, inova no ordenamento jurídico e dispõe de coercitividade, estando, desse modo, consoante com a legislação pátria.

Ademais, o Projeto de Lei da Câmara está também vazado na boa técnica legislativa de que tratam as Leis Complementares nºs 95, de 26 de fevereiro de 1998, e 107, de 26 de abril de 2001.

Com respeito ao mérito, entendemos que estabelecer a denominação “Vinho Colonial” corresponde ao resgate, à consolidação e à perpetuação da cultura brasileira. Essa medida de caracterização do produto elaborado de acordo com as características e peculiaridades culturais históricas e de cunho social da vitivinicultura familiar, especialmente desenvolvida em propriedades rurais familiares, em todo o território nacional também busca garantir efeitos transgeracionais ao preservar bem imaterial do povo brasileiro. Tal medida está em sintonia com o direito constitucional à proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico nacional.

Ademais, o Projeto, de fato, contribuirá para o fortalecimento das políticas públicas com relação à Agricultura Familiar, que é, como ressaltado pelo autor do PLC, Ministro PEPE VARGAS, de fundamental importância econômico-social para o setor primário.



Entende-se que a formalização do “Vinho Colonial” irá fomentar a produção agropecuária e o desenvolvimento agroindustrial, contribuirá para a agregação de renda no meio rural, fortalecerá as comunidades locais, ajudará na ruptura de rigidez local na comercialização dos produtos vinícolas, contribuirá para a sinergia de setores produtivos, fortalecendo o turismo rural, o desenvolvimento econômico e social, a geração de empregos, diretos e indiretos, e renda para o campo brasileiro.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do PLC nº 110, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

